

N.F. N° - 118505.0031/18-0

NOTIFICADO - JÚLIA SURF LTDA.

NOTIFICANTE - LAURICE SOARES MENEZES

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/07/2025

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0134-06/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Sujeito Passivo não consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pela Notificante comprovam a ocorrência da irregularidade. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 26/02/2018, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 16/39), inicialmente asseverando que a empresa notificada é parte de um grupo econômico, que exerce a atividade de varejo há 09 anos, aduzindo que também faz parte deste grupo a empresa LEAL MODA PRAIA LTDA, tendo sócios em comum, os quais se encontram na condição de cônjuges.

Ressalta que, por questões de logística e economia processual, no que tange os custos administrativos, estas duas empresas ocupam o mesmo escritório central, localizado no andar superior da loja JULIA SURF LTDA.

Alega que, por razões de troca da máquina CIELO frente a uma modernização do equipamento, foi encontrada uma máquina “POS” com o CNPJ de outra empresa do grupo nas dependências da empresa notificada. Acrescentando que, a operadora CIELO ofereceu, ao final do ano, uma nova opção de maquineta, mais moderna e eficaz (modelo LIO) e estrategicamente foram sendo substituídas as máquinas de forma progressiva, a fim de garantir o pleno funcionamento.

Afirma que a máquina encontrada no estabelecimento notificado estava à disposição para retirada pela empresa CIELO, posto que retirava em mãos da equipe administrativa das empresas JULIA SURF LTDA e LEAL MODA PRAIA LTDA, que atuam no mesmo escritório central.

Assevera que, conforme extrato da máquina apreendida, desde o dia 18/02/2018, 05 dias antes da apreensão, não havia sido realizada qualquer venda no terminal apreendido, do que pergunta: como seria possível uma loja em Praia do Forte, em pleno verão, ficar cinco dias sem realizar qualquer venda?

Como prova de suas alegações, junta extratos do terminal de venda da própria loja, que indica as vendas feitas em todo o período (doc. 03). Afirmando que a empresa notificada não descumpriu qualquer ordenamento jurídico previsto no RICMS/BA ou qualquer outra legislação sobre a matéria.

Pontua que a multa aplicada é desproporcional e não condizente com a suposta infração. Reproduzindo o conteúdo do art. 42, inciso XIII, alínea “c”, que trata de infrações relacionadas com formulários de segurança destinados à impressão e emissão simultâneas de documentos fiscais por impressor autônomo, para afirmar que o enquadramento legal não condiz com os fatos ocorridos.

Assevera, com base no art. 202, § 11º do RICMS/BA, que a legislação é clara em relação à tipificação do ato infracional: o que se pune não é a simples presença da máquina no estabelecimento comercial e sim o uso. Aduzindo que, conforme extratos de vendas realizadas, a máquina não estava em uso, e sim, somente aguardando a retirada pelo preposto da CIELO.

Finaliza a peça defensiva requerendo: 1) O total acolhimento da defesa, com o consequente arquivamento do lançamento, por não restar comprovada qualquer conduta ilegal, que tenha gerado prejuízo ao erário do Estado da Bahia; 2) A liberação da máquina apreendida, a fim de estancar os prejuízos arcados com a sua apreensão indevida.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte LÚCIA SURF LTDA, CNPJ nº 22.023.800/0001-60, o qual foi autorizado para uso vinculado ao estabelecimento de CNPJ nº 14.492.536/0001-86, que corresponde ao Contribuinte cuja razão social é LEAL MODA PRAIA LTDA.

Inicialmente, cumpre destacar que na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Verifico que o Notificado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada.

Na peça defensiva, a empresa notificada afirma que faz parte de um grupo econômico, que exerce a atividade de varejo há 09 anos, aduzindo que também faz parte deste grupo a empresa LEAL MODA PRAIA LTDA.

Quanto a esta afirmação, cabe esclarecer que, nos termos do § 2º, do art. 14 da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrito, considera-se autônomo cada estabelecimento do titular. Isto representa o princípio da autonomia dos estabelecimentos, que impõe o **cumprimento de regras e obrigações tributárias de forma individualizada** para cada estabelecimento.

“Art. 14. Para os efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoa física ou jurídica exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

(...)
§ 2º É autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.
(...)”

O contribuinte alega que por razões de troca da máquina CIELO frente a uma modernização do equipamento, foi encontrada uma máquina “POS” com o CNPJ de outra empresa do grupo nas dependências da empresa notificada. Acrescentando que, a operadora CIELO ofereceu, ao final do ano, uma nova opção de maquineta, mais moderna e eficaz (modelo LIO) e que as máquinas seriam substituídas de forma progressiva. Isto posto argui que a máquina encontrada no estabelecimento notificado estava à disposição para retirada pela empresa CIELO.

Em relação a estas alegações e com base na análise dos documentos constantes dos autos, constato que a Notificante assim relatou no campo “DESCRIÇÃO DOS FATOS”:

*“Em data, hora e local acima indicados, no exercício das nossas funções fiscalizadoras, constatamos as seguintes irregularidades: Apreensão de 01 (um) **POS CIELO – LIO** 79116950, encontrada no balcão da empresa supra, autorizada para CNPJ 14492536/0001-86...” (grifos nossos).*

Note-se que pela simples leitura da descrição supra, constata-se que o equipamento apreendido já era do modelo mais “moderno e eficaz”, ou seja, do tipo “LIO”, o que torna descabida a alegação de que o equipamento “POS”, vinculado a outro CNPJ, encontrado no balcão da empresa notificada, ali estava para ser retirado pela CIELO.

Quanto à arguição que trata da máquina apreendida ter registro de uso no dia 18/02/2018, 05 dias antes da apreensão, não sendo realizada qualquer venda posteriormente a esta data, assim como que se pune não é a simples presença da máquina no estabelecimento comercial e sim o uso, observo dois fatos: 1) No documento juntado pela Notificante, para fins de embasar a ação fiscal (fl. 07), constata-se uma operação de venda em 22/02/2018, no valor de R\$ 160,00, cujo CNPJ é o de nº 14.492.536/0001-86, o qual diverge do CNPJ do estabelecimento notificado, qual seja, o de nº 022.023.800/0001-60; e 2) Ainda que fossem decorridos 05 (cinco) dias do último registro até a data da ação fiscal, saliento que não existia apenas um equipamento “POS” no estabelecimento, conforme documentos acostados pela notificante (fl. 05) e pela própria notificada (fls. 34 a 37). Isto posto, entendo que o lapso temporal alegado não tem o condão de elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal, haja vista que nesse período poder-se-ia estar sendo utilizado apenas um dos equipamentos.

Entendo que deveria, sim, o estabelecimento notificado comprovar de forma inquestionável a não utilização por meio de documento hábeis, a exemplo de seus registros contábeis, o que não foi feito. Sendo pertinente neste momento referenciar o disposto no art. 143 do RPAF/BA, a seguir transcrito.

“Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Em relação à alegação de que multa aplicada é desproporcional e não condizente com a suposta infração, citando o conteúdo do art. 42, inciso XIII, alínea “c”, considero que o estabelecimento Notificado laborou em erro ao realizar esta afirmação, haja vista que a penalidade aplicada foi com base no art. 42, inciso XIII-A, letra “c”. Ademais a multa aplicada é legalmente prevista na Lei 7.014/96, não sendo possível que este Conselho de Fazenda, negue a aplicação, conforme art. 167 do RPAF/99, abaixo reproduzido.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

*...
III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.”*

Examinando o presente processo administrativo fiscal, constato que foram anexados aos autos pela Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, lavrado em 23/02/2018, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 03); 2) Fotocópia de impresso extraído do “POS” apreendido (fl. 07), o qual discrimina o CNPJ de nº 14.492.536/0001-86, que diverge do CNPJ do estabelecimento notificado; 3) Consulta, realizada no Sistema INC da SEFAZ/BA, relativa aos dados cadastrais do Notificado (fls. 08/08-v); 4) Fotocópia

do código de barras do “POS” apreendido (fl. 06) e 5) Fotocópia de impresso extraído de “POS” cujo CNPJ está vinculado ao do estabelecimento notificado, bem como relatório de totais, datado de 23/02/2018 (fl. 05).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11º, do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)"

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pela Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

É cediço que a penalidade por utilização irregular de equipamentos vinculados a outro estabelecimento, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precipuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária.

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 118505.0031/18-0, lavrada contra **JÚLIA SURF LTDA.**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR